



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2004448 - SP (2020/0338835-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANA PAULA MACHADO DOS ANJOS - SE002556
ALBERTO FIGUEIREDO NETO - SE004273
RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA - DF021428
ANA CRISTINA GOLOB MACHADO - SE004373
PHILIPPE DE OLIVEIRA NADER - DF052032
FERNANDA RIVOLI OLIVEIRA - RJ184622
VAGNER SILVA DOS SANTOS - RJ122659
AGRAVADO : GALVAO ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : RAFAEL DA ROCHA CASTILHO - RJ130641
MATHEUS RODRIGUES BARCELOS - RJ163297
MARIA EDUARDA LEMGRUBER - RJ197208
CLARA HANSON ANDRADE - RJ224419
GUILHERME DE MELLO FRANCO FAORO - RJ203647
ANDRE MACEDO DE OLIVEIRA - DF015014
NAOMI FISZON ZAGARODNY - RJ230668
MARINA DUQUE MOURA LEITE - RJ189817
PEDRO OLIVEIRA DA COSTA - RJ097550

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SUSPENSÃO DO FEITO DETERMINADA EM RAZÃO DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. PRAZO MÁXIMO DE UM ANO. ART. 313, § 4º, DO CPC. SUSPENSÃO QUE JÁ PERDURA POR MAIS DE SEIS ANOS.

1. Nos termos do art. 313, § 4º, do CPC, a suspensão do processo em razão de prejudicialidade externa "*nunca*" poderá exceder o prazo de um ano. O advérbio nunca previsto na norma parece indicar que o legislador já realizou uma ponderação prévia entre a necessidade de preservar a coerência das decisões judiciais e a de julgar com celeridade as demandas submetidas a juízo.

2. Em princípio, portanto, não se pode permitir que a suspensão do feito perdure por mais de um ano, mesmo quando a solução da causa depender do julgamento de outro processo conexo. Nesse sentido se

encaminha a jurisprudência sobranceira desta Corte Superior com julgados inclusive da Corte Especial.

3. Admite-se, em situações excepcionais e com amparo no princípio da razoabilidade, a superação do prazo assinalado em lei. Precedentes.

4. No caso concreto, todavia, os riscos envolvidos com o prosseguimento do feito são de ordem eminentemente patrimoniais e processuais, não havendo, portanto, situação excepcional que justifique a superação do prazo ânuo.

5. Além disso, a suspensão do processo ocorreu em 27/3/2018, pelo que se mostra absolutamente desarrazoado e desproporcional pretender obstar a retomada da sua marcha.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2004448 - SP (2020/0338835-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANA PAULA MACHADO DOS ANJOS - SE002556
ALBERTO FIGUEIREDO NETO - SE004273
RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA - DF021428
ANA CRISTINA GOLOB MACHADO - SE004373
PHILIPPE DE OLIVEIRA NADER - DF052032
FERNANDA RIVOLI OLIVEIRA - RJ184622
VAGNER SILVA DOS SANTOS - RJ122659
AGRAVADO : GALVAO ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : RAFAEL DA ROCHA CASTILHO - RJ130641
MATHEUS RODRIGUES BARCELOS - RJ163297
MARIA EDUARDA LEMGRUBER - RJ197208
CLARA HANSON ANDRADE - RJ224419
GUILHERME DE MELLO FRANCO FAORO - RJ203647
ANDRE MACEDO DE OLIVEIRA - DF015014
NAOMI FISZON ZAGARODNY - RJ230668
MARINA DUQUE MOURA LEITE - RJ189817
PEDRO OLIVEIRA DA COSTA - RJ097550

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SUSPENSÃO DO FEITO DETERMINADA EM RAZÃO DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. PRAZO MÁXIMO DE UM ANO. ART. 313, § 4º, DO CPC. SUSPENSÃO QUE JÁ PERDURA POR MAIS DE SEIS ANOS.

1. Nos termos do art. 313, § 4º, do CPC, a suspensão do processo em razão de prejudicialidade externa "*nunca*" poderá exceder o prazo de um ano. O advérbio nunca previsto na norma parece indicar que o legislador já realizou uma ponderação prévia entre a necessidade de preservar a coerência das decisões judiciais e a de julgar com celeridade as demandas submetidas a juízo.

2. Em princípio, portanto, não se pode permitir que a suspensão do feito perdure por mais de um ano, mesmo quando a solução da causa depender do julgamento de outro processo conexo. Nesse sentido se

encaminha a jurisprudência sobranceira desta Corte Superior com julgados inclusive da Corte Especial.

3. Admite-se, em situações excepcionais e com amparo no princípio da razoabilidade, a superação do prazo assinalado em lei. Precedentes.

4. No caso concreto, todavia, os riscos envolvidos com o prosseguimento do feito são de ordem eminentemente patrimoniais e processuais, não havendo, portanto, situação excepcional que justifique a superação do prazo ânuo.

5. Além disso, a suspensão do processo ocorreu em 27/3/2018, pelo que se mostra absolutamente desarrazoado e desproporcional pretender obstar a retomada da sua marcha.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Consta dos autos que GALVÃO ENGENHARIA S.A. – em recuperação judicial (GALVÃO) ajuizou ação de cobrança contra a PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRÁS (PETROBRÁS), pretendendo o adimplemento de valores decorrentes da execução de obras que extrapolaram o escopo inicial do contrato n. 0800.0062504.10.02, celebrado entre as partes, para construção de Unidades de Hidrotratamento, Geração de Hidrogênio e Tratamento de Águas Ácidas da Carteira de Diesel na UN-REPLAN, no Município de Paulínia/SP, conforme aditivo contratual, no valor alegado de R\$ 161.900.000,00 (cento e sessenta e um milhões, novecentos mil reais).

Aos 27/3/2018, o d. Juízo da 6ª Vara Cível de Campinas/SP determinou a suspensão do feito e do prazo prescricional, pelo prazo de um ano, nos termos do art. 313, V, a, e § 4º, do CPC, tendo em vista a prejudicialidade externa verificada em relação à Ação de Improbidade Administrativa n. 5025933-28.2016.4.04.7000, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Curitiba/PR, que tratava de questões relacionadas à Operação Lava Jato (e-STJ, fl. 62).

Decorrido o prazo de um ano, GALVÃO noticiou que não houve decisão definitiva nos autos da ação de improbidade e pugnou pelo prosseguimento do feito (e-STJ, fl. 63).

O magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido e manteve a suspensão do feito por prazo indeterminado (e-STJ, fl. 65).

Inconformada, GALVÃO interpôs agravo de instrumento, o qual foi desprovido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em acórdão da relatoria do Desembargador PERCIVAL NOGUEIRA, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DO FEITO POR PREJUDICIALIDADE EXTERNA - Art. 313, V, "a", do CPC - Decurso do prazo de um ano - Indeferimento da retomada da marcha processual - Prorrogação determinada - Situação de excepcionalidade que autoriza a flexibilização da literalidade da lei, com ênfase maior ao escopo da suspensão prevista, de evitar atos processuais desnecessários e decisões conflitantes - Ação Civil de Improbidade Administrativa em relação a qual se suscitou a questão prejudicial que busca a nulidade do contrato, objeto da ação de cobrança suspensa - Processo de grande complexidade, cujo prazo exíguo de um ano se revela insuficiente para termo final - Peculiaridade e circunstâncias que justificam a pertinência da prorrogação da suspensão por igual período - Decisão mantida Recurso desprovido. (e-STJ, fl. 239)

Os embargos de declaração opostos por GALVÃO foram rejeitados (e-STJ, fls. 267-272).

No recurso especial que se seguiu, fundado no art. 105, III, a e c, da CF, GALVÃO alegou (1) violação do art. 313, §§ 4º e 5º do CPC, além de dissídio jurisprudencial, pois (1.a) o processo não poderia permanecer suspenso por mais de um ano, mesmo na hipótese de prejudicialidade externa; e (1.b) que não haveria prejudicialidade externa no caso concreto, pois na ação de improbidade em questão não se buscou a nulidade do contrato em que fundada a presente ação de cobrança. Subsidiariamente, sustentou (2) ofensa ao art. 489 do CPC, por ausência de fundamentação adequada quanto (2.a) à inexistência de pedido de nulidade do contrato celebrado entre as partes nas ações civis por ato de improbidade administrativa; (2.b) ao parecer emitido pelo Tribunal de Contas da União, concluindo que não foi verificado sobrepreço na contratação e (2.c) ao fato de o processo não ter sequer adentrado a fase probatória, sendo causa complexa que demandará perícia de engenharia e contábil e, certamente, defluirá um tempo considerável até a fase decisória (e-STJ, fls. 275-300).

Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 327-340), o recurso especial foi provido por decisão monocrática de minha lavra assim resumida:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO FEITO DETERMINADA EM RAZÃO DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. PRAZO MÁXIMO DE UM ANO. ART. 313, § 4º, DO CPC. SUSPENSÃO QUE JÁ PERDURA POR MAIS DE SEIS ANOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (e-STJ, fl. 458)

Nas razões do presente agravo interno, PETROBRAS alegou que, no caso concreto, estaria excepcionalmente justificada a suspensão do processo por prazo superior àquele de um ano previsto no art. 313, § 4º, do CPC, conforme devidamente

reconhecido pelo acórdão estadual de origem (e-STJ, fls. 468-485).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não colhe êxito.

Nos termos do art. 313, § 4º, do CPC "o prazo de suspensão do processo [em razão de prejudicialidade externa] *nunca poderá exceder 1 (um) ano*".

O advérbio nunca previsto na norma parece indicar que o legislador já realizou uma ponderação prévia entre a necessidade de preservar a coerência das decisões judiciais e a de julgar com celeridade as demandas submetidas a juízo.

Em princípio, portanto, não se pode permitir a suspensão do processo por prazo superior a um ano, mesmo quando a solução da causa depender do julgamento de outro processo pendente.

Nesse sentido se encaminha a jurisprudência sobranceira desta Corte Superior com julgados inclusive da Corte Especial.

Vejam-se os seguintes julgados:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. [...]

6.1. A determinada suspensão do processo para o aguardo de julgamento de prejudicialidade externa tem natureza apenas provisória, tanto assim que o Código de Processo Civil anterior (art. 265, § 5º) e também o atual (art. 313, § 4º), foram claros em dizer que na hipótese a suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano, donde resulta certa a desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado da questão dita prejudicial.

(REsp n. 1.817.729/DF, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 23/6/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO. PRAZO LIMITE. CPC/2015, ART. 313, § 4º. EXTRAPOLAÇÃO. RETOMADA DO CURSO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. . DECISÃO MANTIDA.

1. Ultrapassado o prazo previsto no art. 313, § 4º, do CPC/2015 (com equivalência no art. 265, § 5º, do CPC/1973) deve o processo retomar seu curso, ainda que subsista relação de prejudicialidade com outra demanda ainda em trâmite.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DO FEITO POR ATÉ UM ANO. IMPOSSIBILIDADE DE ULTRAPASSAR ESSE PERÍODO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Agravo interno manejado contra decisão que deu provimento ao recurso especial para limitar a suspensão do processo, em decorrência de prejudicialidade externa, ao período máximo de um ano.

2. Com efeito, "A regra prevista no art. 265, § 5º, do CPC/73 (art. 313, § 4º, do CPC/15) não deve ser flexibilizada e, uma vez constatada a prejudicialidade externa, a suspensão do processo não pode ultrapassar o prazo de um ano. Precedentes" (AgInt no AREsp 1.144.248/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe de 30/05/2019).

(AgInt no AREsp n. 517.426/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 30/6/2021)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO IMPETRADA OCORRIDO APÓS A IMPETRAÇÃO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. BEM ARREMATADO EM EXECUÇÃO TRABALHISTA. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE DECORRENTE DA ARREMATACÃO DE MESMO IMÓVEL. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR PRAZO INDETERMINADO. DESRESPEITO À LITERALIDADE DO ART. 265, § 5º DO CPC/1973. ILEGALIDADE DA DECISÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

[...]

4. Quanto à suspensão do processo nas hipóteses em que a sentença de mérito dependesse do julgamento de outra causa, o art. 265 do CPC/1973 preceituava, em seu § 5º, que, "nos casos enumerados nas letras a, b e c do n. IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano" e que, "findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo".

5. Sendo assim, é inviável qualquer interpretação do art. 265, § 5º, que desconsidere a incidência do prazo legal anual, notadamente pela inexistência, na redação do dispositivo, de qualquer exceção à regra de que o sobrestamento nunca excederá 1 (um) ano, em evidente prestígio à razoável duração do processo anunciada pela Constituição Federal.

6. É regra comezinha de interpretação legal a assertiva segundo a qual, onde o legislador não distingue, não cabe ao interprete fazê-lo; e, no caso em exame, com mais razão, pela presença do advérbio nunca, que afasta qualquer elastério interpretativo.

(EDcl no MS n. 22.157/DF, relator Ministro Herman Benjamin, relator para acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, julgado em 14/3/2019, DJe de 11/6/2019)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIVERGÊNCIAS. NECESSIDADE DE APRECIACÃO DAS MATÉRIAS ALEGADAS EM CONTRARRAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL NO

RECURSO ESPECIAL, EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA CONEXÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. NÃO PROVIMENTO. DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO ANUAL DE SUSPENSÃO DO FEITO (ART. 265, § 5º, CPC). PROVIMENTO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PARCIALMENTE PROVIDOS.

[...]

4. A apontada divergência entre acórdão recorrido e paradigmas, atinente à aplicação do prazo anual de suspensão do feito, nos termos do art. 265, § 5º, do CPC, deve ser acolhida. Tratando-se de expressa disposição legal, há de prevalecer a tese adotada nos acórdãos paradigmas, devendo assim ser aplicado o disposto do art. 265, § 5º, do CPC, limitando-se a suspensão da ação reivindicatória ao prazo máximo de 1 (um) ano.

5. Embargos de Divergência a que se dá parcial provimento.

(EREsp n. 1.409.256/PR, relator Ministro OG FERNANDES, Corte Especial, julgado em 6/5/2015, DJe de 28/5/2015)

Considerando, no entanto, que um adequado juízo de ponderação entre os valores jurídicos envolvidos na questão apenas pode ser realizado em uma determinada hipótese concreta, à luz das circunstâncias fáticas de um processo específico, tem-se admitido, em casos excepcionais, a flexibilização do prazo destacado.

Afinal, como bem destacado por FREDIE DIDIER JR.: “(...) se a suspensão é recomendável, em razão do vínculo de subordinação lógica entre as causas pendentes, convém esperar pelo tempo que for necessário, desde que razoável, a decisão da causa principal” (Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do e Processo de Conhecimento. 11ª ed. Salvador: JusPodvim, 2009, p. 564 - sem destaque no original)

Assim, mesmo quando superado o prazo de um ano de suspensão, ainda seria possível, desde que evidenciada alguma situação excepcional e com amparo no princípio da razoabilidade, impedir a tramitação do feito para aguardar a solução da questão prejudicial externa.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA ARBITRAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 515, VII, DO CPC/15. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TRÂMITE CONCOMITANTE DE AÇÃO ANULATÓRIA E AÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO. ART. 313, V, "A", E § 4º, DO CPC/15. PRAZO MÁXIMO DE UM ANO. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRIMAZIA DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTES. PARTICULARIDADES DA SITUAÇÃO EM CONCRETO. RETOMADA DO PROCEDIMENTO A PARTIR DO JULGAMENTO E RESOLUÇÃO DA QUESTÃO PREJUDICIAL. ANÁLISE PELO JUÍZO DE ORIGEM. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

[...]

6. Diante da existência de prejudicialidade externa, a jurisprudência desta Corte admite a flexibilização do prazo máximo de suspensão do procedimento conforme as peculiaridades da hipótese em concreto, não ficando limitado ao período de 1 (um) ano imposto pelos arts. 313, V, "a", e § 4º, e 315, § 2º, do CPC/15.

Precedentes.

(REsp n. 2.039.989/MG, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 27/4/2023 -sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489, II, § 1º, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA COM AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. ALEGADO DANO HIPOTÉTICO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO LEGAL ESTIPULADO PARA A SUSPENSÃO DO PROCESSO. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA, DEPÓSITO OU CAUÇÃO. REVOGAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO.

[...]

8. Admite-se a flexibilização do prazo máximo de suspensão do processo enquanto se aguarda o julgamento de outra causa com relação de prejudicialidade. *Precedentes.*

(REsp n. 2.009.207/MS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 21/11/2022)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. DECURSO DO PRAZO LEGAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

[...]

IV - Outrossim, excedido o prazo legal anual, a prorrogação da suspensão do processo pode excepcionalmente ocorrer por meio de decisão judicial fundada nas peculiaridades do caso concreto.

Precedentes: RMS 61.308/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/11/2019, DJe 8/11/2019; AgInt no AREsp 1.010.223/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 28/6/2017; REsp 1.374.371/RJ, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 10/3/2014.

V - Agravo especial conhecido para conhecer do recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais e negar-lhe provimento.

(AREsp n. 1.372.710/MG, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 12/2/2021 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 265, § 5º, DO CPC/1973.

PREJUDICIALIDADE EXTERNA. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em situações excepcionais, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça tem afastado o rigor da norma contida no art. 265, § 5º, do Código de Processo Civil/1973 de modo a permitir a flexibilização do prazo máximo de suspensão do processo enquanto se aguarda o julgamento de outra causa com relação de prejudicialidade.

(STJ - TERCEIRA TURMA - AgInt no AREsp 1010223 / SP – Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA – J. 13/06/2017 - DJe 28/06/2017 - sem destaque no original)

No caso, o TJSP afirmou que a suspensão do processo deveria persistir, afirmando o seguinte:

Na hipótese sub examine, verifica-se que nos autos que originou o presente agravo a agravante Galvão Engenharia discute direito ao recebimento de valores referente a execução de serviços e obras já concluídas e entregues a agravada Petrobrás, objeto do contrato nº 0800.0062504.10.2, que perfazem um prejuízo experimentado de ao menos 161,9 milhões, objeto de auditoria pelo TCU, cujo relatório atesta que não foram encontrados indícios de irregularidade e de sobrepreço, com proposta de arquivamento (139/181).

Por seu turno, a questão de prejudicialidade suscitada advém da ação de improbidade administrativa que traz no pólo passivo entre outros, a parte agravante, e na qual apura-se vício na formação do contrato em decorrência de atos ímprobos, envolvendo formação de cartel, fraude à licitação e pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos e políticos, frise-se, com envolvimento da Galvão Engenharia S/A em vários contratos (17), além daquele objeto da lide (Processos nº 5025933-28.2016.4.04.7000 e nº 5006694-72.2015.4.04.7000).

[...]

Não se olvida do teor da decisão proferida no âmbito criminal acostada aos autos da improbidade, da lavra do então Juiz Federal Sergio Moro, a fazer constar que “exclusivamente no critério preço, não haver prova suficiente de que o contrato 0800.0062504.10.2 foi obtido pela Galvão Engenharia através de cartel e ajuste fraudulento de licitações” (fls.142).

Entrementes, na via da ação de improbidade discute-se a licitude do contrato nº 0800.0062504.10.2 também do ponto de vista formal, posto que atribuído atos ímprobos capazes de viciar o contrato e culminar na sua nulidade, ou no ressarcimento ao erário. Frise-se o teor do despacho proferido na ação civil nº 5006694-72.2015.4.04.7000/R, a delimitar o enfoque da demanda como sendo o pagamento de propina (fls. 137/138). Por seu turno, a ação civil nº 5025933-28.2016.4.04.7000/PR imputa irregularidades a pelo menos 17 outros contratos firmados entre as partes.

Não há como deixar de cogitar que na eventualidade de ressarcimento, não está afastada possível compensação, especialmente por encontrar-se a empresa postulante em recuperação judicial.

[...]

Por ora, persistindo o risco de nulidade do contrato, a prorrogação da suspensão por prejudicialidade externa, por igual período, se justifica pela conveniência do processo (aproveitamento de provas e evitar outras provas desnecessárias), uma vez que a profundidade da inserção no conjunto probante daqueles autos pode ser relevante para formação do convencimento do Juiz nesta seara; e especialmente para evitar decisões conflitantes, pois possível reconhecimento da obrigação de pagar poderá colidir com eventual nulidade do referido

Como se vê, o prejuízo que pode decorrer do prosseguimento do feito é de ordem eminentemente patrimonial e processual. O risco envolvido é o de serem praticados atos processuais desnecessários e, bem assim, permitir-se a cobrança de valores que podem vir a ser reconhecidos como indevidos no futuro.

Nada disso caracteriza, no entanto, situação excepcional capaz de autorizar a flexibilização da norma cogente. Os riscos assinalados são inerentes à prejudicialidade externa efetivamente reconhecida.

Além disso, o processo está suspenso desde 27/3/2018, há mais de 6 anos, portanto. Assim, se a suspensão do feito ultrapassou mais de 5 vezes o prazo máximo de 1 ano - que, nos termos da lei, *nunca* deve ser excedido - parece absolutamente desarrazoado e desproporcional sustentar que ela possa ainda perdurar, sob pena de ofensa flagrante ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

Não há motivo, em suma, para o feito prosseguir suspenso.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.004.448 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0338835-9

Número de Origem:

10218858020158260114 20072015 21605792420198260000

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GALVAO ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : PEDRO OLIVEIRA DA COSTA - RJ097550

RAFAEL DA ROCHA CASTILHO - RJ130641

MATHEUS RODRIGUES BARCELOS - RJ163297

MARIA EDUARDA LEMGRUBER - RJ197208

CLARA HANSON ANDRADE - RJ224419

GUILHERME DE MELLO FRANCO FAORO - RJ203647

ANDRE MACEDO DE OLIVEIRA - DF015014

NAOMI FISZON ZAGARODNY - RJ230668

MARINA DUQUE MOURA LEITE - RJ189817

RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADOS : ANA PAULA MACHADO DOS ANJOS - SE002556

VAGNER SILVA DOS SANTOS - RJ122659

ALBERTO FIGUEIREDO NETO - SE004273

RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA - DF021428

ANA CRISTINA GOLOB MACHADO - SE004373

PHILIPPE DE OLIVEIRA NADER - DF052032

FERNANDA RIVOLI OLIVEIRA - RJ184622

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANA PAULA MACHADO DOS ANJOS - SE002556
ALBERTO FIGUEIREDO NETO - SE004273
RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA - DF021428
ANA CRISTINA GOLOB MACHADO - SE004373
PHILIPPE DE OLIVEIRA NADER - DF052032
FERNANDA RIVOLI OLIVEIRA - RJ184622
VAGNER SILVA DOS SANTOS - RJ122659
AGRAVADO : GALVAO ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : RAFAEL DA ROCHA CASTILHO - RJ130641
MATHEUS RODRIGUES BARCELOS - RJ163297
MARIA EDUARDA LEMGRUBER - RJ197208
CLARA HANSON ANDRADE - RJ224419
GUILHERME DE MELLO FRANCO FAORO - RJ203647
ANDRE MACEDO DE OLIVEIRA - DF015014
NAOMI FISZON ZAGARODNY - RJ230668
MARINA DUQUE MOURA LEITE - RJ189817
PEDRO OLIVEIRA DA COSTA - RJ097550

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ANDRE MACEDO DE OLIVEIRA, pela parte: AGRAVADO: GALVAO ENGENHARIA S/A.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025